



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0600328-77.2005.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, são apelados ALBERTO DUALIB (ESPÓLIO), ELVIRA REAL DUALIB-ESPOLIO e NELSON REAL DUALIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45291

Comarca: São Lourenço da Serra

Apelante: Município de São Lourenço da Serra (**exequente**)

Apelados: Alberto Dualib (Espólio) e outro (**executados**)

Juíza sentenciante: Leticia Antunes Tavares

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública dos exercícios de 2001 e 2002. A sentença rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito. Apelo do executado acerca da ocorrência do fenômeno prescricional intercorrente. Análise recursal prejudicada. Inobstante a controvérsia em referência, é flagrante a nulidade dos títulos executivos diante do não preenchimento de requisitos legais previstos nos artigos 202 e 203 do CTN, c.c. o artigo 2º, §5º, da LEF. No caso, inexistente indicação expressa de lei e artigo que fundamentem de forma específica os débitos mencionados na CDA. Nesse contexto, a existência de vícios tão evidentes acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo. Destarte, constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do título executivo, razão pela qual é de rigor a extinção da execução fiscal. Julga-se prejudicado o recurso, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 118/120, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento do feito, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Lourenço da Serra** em face de **Alberto Dualib (Espólio) e outro**.

Insatisfeito com o resultado do provimento jurisdicional apela o executado, pugnando por sua integral

reforma.

Em suas razões recursais acostadas a fls 122/131, defende a legalidade e regularidade de seu atuar, nos planos adjetivo e material e destaca a ocorrência da prescrição dos créditos que instruem a ação.

Destarte, requer seja acolhida a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo-se a procedência dos argumentos apresentados, a fim de declarar extinta a sentença prolatada, nos termos da legislação aplicável.

Contrarrazões (178/184).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A análise de seu mérito, contudo, está prejudicada, pois inobstante a discussão relacionada à prescrição da cobrança, é nítida a nulidade dos títulos que instruem a execução, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, a certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, IX do CPC e constitui título executivo extrajudicial que

formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

Portanto, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Nos termos do art. 783 do CPC, *“a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”*¹

Assim, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No caso, as CDAs descumprem substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da LEF, senão vejamos:

“O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

previstos em lei ou contrato;

III – a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Os títulos são genéricos e não trazem o fundamento legal dos débitos, uma vez que sequer são mencionados os dispositivos legais e correlatas normas que instituem e disciplinam as exações principais.

Verifica-se a ausência de indicação expressa de lei e artigo que fundamentem de forma específica os débitos mencionados na Certidão de Dívida Ativa, comprometendo a validade formal do título executivo

Nesse contexto, a existência de vícios tão evidentes acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que as CDAs não observam requisitos obrigatórios relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal de cada uma das exações.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização de cada um dos fatos geradores exequendos.

Consigne-se, outrossim, que o entendimento desta 18ª Câmara de Direito Público é no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). **Dai porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).**

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).”. (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Destarte, constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade dos títulos executivos, razão pela qual é de rigor a extinção da execução fiscal subjacente.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, nos termos do acórdão, **julga-se prejudicado o recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora